



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.910674/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.810 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA FORMULA L A LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO MAS INDISPONÍVEL EM RAZÃO DE SUA UTILIZAÇÃO EM OUTRA PER/DCOMP. CANCELAMENTO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A homologação não foi compensada dado ao fato de a Unidade de Origem ter identificado que o alegado crédito já teria sido utilizado em uma outra PER/DCOMP. Acontece que diante da constatação de que esta PER/DCOMP teria sido cancelada, não mais subsiste o motivo para negar o aproveitamento do direito creditório na PER/DCOMP objeto de discussão nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se, inicialmente, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”) presente às fls. 104/105 do *e-processo*:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 42195.70454.231112.1.3.04-8792, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar o débito informado, indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ, realizado em 31/07/2012.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação informada no Per/Dcomp, conforme quadro a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 09.278.143/0001-34	NOME/NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA FORMULA L A LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 42195.70454.231112.1.3.04-8792	DATA DA TRANSMISSÃO 23/11/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10983-910.674/2012-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.088,13.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/06/2012</td> <td>2089</td> <td>26.416,80</td> <td>31/07/2012</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.142744343</td> <td>26.416,80</td> <td>PD: 28447.94896.190912.1.7.04-3521</td> <td>2.400,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Db: cód 2089 PA 30/06/2012</td> <td>24.016,80</td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>26.416,80</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JJROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.088,13</td> <td>417,62</td> <td>43,85</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	30/06/2012	2089	26.416,80	31/07/2012	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	1.142744343	26.416,80	PD: 28447.94896.190912.1.7.04-3521	2.400,00			Db: cód 2089 PA 30/06/2012	24.016,80	VALOR TOTAL			26.416,80	PRINCIPAL	MULTA	JJROS	2.088,13	417,62	43,85
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																														
30/06/2012	2089	26.416,80	31/07/2012																														
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																														
1.142744343	26.416,80	PD: 28447.94896.190912.1.7.04-3521	2.400,00																														
		Db: cód 2089 PA 30/06/2012	24.016,80																														
VALOR TOTAL			26.416,80																														
PRINCIPAL	MULTA	JJROS																															
2.088,13	417,62	43,85																															

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que o indeferimento deveu-se a um erro no preenchimento da DCTF original, corrigido mediante apresentação de DCTF retificadora. Requer a homologação da compensação.

Em sessão de 29/01/2019, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base na alegação de que haveria correspondência entre o recolhimento e o valor do débito declarado em DCTF original. Ademais, a retificação da DCTF para diminuir o valor do débito declarado somente aconteceu em 01/02/20013, após a ciência do despacho decisório, de modo que caberia nesse caso a comprovação efetiva do erro, quer dizer, a apresentação da escrituração contábil e fiscal, acompanhada da documentação de suporte, capaz de corroborar com a liquidez e certeza do débito a menor informado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa. Afirma que a PER/DCOMP n.º 28447.94896.190912.1.7.04-3521, mencionada pelo despacho decisório, na qual estaria alocado o débito o qual se pretende utilizar

no presente processo, teria sido transmitida por equívoco, tendo sido inclusive solicitado o seu cancelamento no do processo administrativo nº 10983.910673/2012-59.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 120/122 do *e-processo*):

DA EMISSÃO EQUIVOCADA E DO PREENCHIMENTO INCORRETO DA PER/DCOMP N! 05826.16421.240812.1.3.04-0070 e 28447.94896.190912.1.7.04-3521 (retificadora) - FLS 65 a 76

No mês agosto/2012 a recorrente emitiu a per/dcomp n 05826.16421.240812.1.3.04-0070, apenas com o intuito de informar à Receita Federal o pagamento a maior ocorrido no segundo trimestre de 2012, no entanto, por incompreensão dos dados solicitados pela Receita Federal no documento, preencheu os valores em campos incorretos, ou seja, informou equivocadamente o montante de R\$ 26.416,80 (vinte e seis mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) no campo “crédito”, enquanto o correto seria ter informado o referido valor no campo correspondente ao débito efetivamente pago. A per/dcomp foi retificada (28447.94896.190912.1.7.04-3521), porém o equívoco permaneceu no documento retificado.

Frise-se que a recorrente não efetuou compensação alguma decorrente da emissão da per/dcomp n 05826.16421.240812.1.3.04-0070 e 28447.94896.190912.1.7.04-3521, pois segundo seu entendimento, haveria necessidade primeiramente de informar o crédito de R\$ 2.088,13 (dois mil oitenta e oito reais e treze centavos) para futuramente aproveitá-lo.

Pode-se verificar no processo administrativo que a Receita Federal não localizou qualquer compensação originária da per/dcomp 05826.16421.240812.1.3.04-0070 e 28447.94896.190912.1.7.04-3521 (retificadora), simplesmente porque não houve.

No processo administrativo nº 10983.910673/2012-59 a autoridade fiscal homologou parcialmente uma compensação que nunca existiu, deduzindo, para tanto, o montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – crédito atualizado, do valor correspondente a R\$ 24.016,80 (vinte e quatro mil dezesseis reais e oitenta centavos) – montante este que já havia sido recolhido integralmente dentro da guia DARF de IRPJ paga em 31/07/2012.

Ao homologar esta compensação que jamais existiu, a autoridade fiscal deixou de homologar a compensação efetivamente ocorrida na per/dcomp 42195.70454.231112.1.3.04-8792 gerando, em decorrência deste fato, um débito para o contribuinte, que está sendo exigido no presente processo.

Torna-se necessário, portanto, a anulação da per/dcomp n! 05826.16421.240812.1.3.04-0070 e 28447.94896.190912.1.7.04-3521 (retificadora), haja vista a inexistência da compensação informada nos referidos documentos, para que então seja reconhecida a compensação informada na per/dcomp 42195.70454.231112.1.3.04-8792.

DA EMISSÃO DA PER/DCOMP N! 42195.70454.231112.1.3.04- 8792, ONDE SE VERIFICOU A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 2.088,13 –Fl. 66/71

Em 23/11/2012 a recorrente transmitiu a guia per/dcomp n 42195.70454.231112.1.3.04-8792, informando o crédito de R\$ 2.088,13 (dois mil oitenta e oito reais e treze centavos), gerado no segundo trimestre/2012, que foi devidamente compensado na guia DARF do mês de outubro/2012.

Ocorreu, contudo, que a compensação decorrente da referida per/dcomp não foi homologada, conforme despacho decisório n.º 041980024, pois compreendeu a autoridade fiscal que o referido crédito já foi reconhecido no processo administrativo n.º 10983-910.673/2012-59 (per/dcomp n.º 28447.94896.190912.1.7.04-3521), porém, como já asseverado anteriormente, não houve compensação do referido montante em momento anterior, mas tão somente em 31/10/2012 (R\$ 18.002,38 – 2.088,13=15.914,25).

Desta forma, diante da inexistência de compensação de crédito na per/dcomp n.º 28447.94896.190912.1.7.04-3521, caberia a autoridade fiscal anular a homologação da compensação que nunca existiu e homologar a compensação efetuada na per/dcomp 42195.70454.231112.1.3.04-8792 (processo 10983.910674/2012-01), eis que o referido documento se encontra vinculado as DCTFs n.º 100.2012.2012.1890861761 e 100.2012.2013.1871081127), que informaram corretamente a compensação realizada no mês outubro/2012 – fl. 50 e 58.

Ante o exposto, a homologação da compensação originária da per/dcomp n.º 42195.70454.231112.1.3.04-8792 no processo 10983.910674/2012-01 é medida que se impõe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/02/2019 (fls. 111 do e-processo), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 19/03/2019 (fls. 113 do e-processo), quer dizer, antes mesmo de ter sido intimado, razão pela qual é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte tem razão ao advertir em seu recurso pela desnecessidade da apresentação de sua escrituração fiscal e contábil, posto que o que se encontra em jogo não é o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito tributário, mas tão somente a sua disponibilidade.

presente declaração de compensação, o qual, aliás, é até mesmo superior ao valor do direito creditório pretendido.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório até o montante pleiteado na presente PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo